

# CONGRESSO NACIONAL

## Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

PARECER Nº , DE 2014

**Da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização - CMO**, sobre a MCN nº 25/2011, que “encaminha, nos termos do art. 56, da Lei Complementar nº 101/2000, o Relatório das Contas do Supremo Tribunal Federal, relativas ao exercício de 2010; OFN nº 15/2011, que “encaminha, nos termos do § 1º do art. 56 da Lei Complementar nº 101/2000, o Relatório de Prestação de Contas da Justiça do Trabalho, referentes ao exercício de 2010; OFN nº 16/2011, que “encaminha, nos termos do art. 56 da Lei Complementar nº 101/2000, o Relatório de Prestação de Contas da Justiça Militar da União, referentes ao exercício de 2010; OFN nº 17/2011, que “encaminha, nos termos do § 3º do art. 23 da Lei Complementar nº 75/1993, no art. 56 da Lei Complementar nº 101/2000 e no art. 101 da Lei nº 12.017/2009, o Relatório de Prestação de Contas do Ministério Público da União, referente ao exercício de 2010”; OFN nº 18/2011, que “encaminha, nos termos do art. 56 da Lei Complementar nº 101/2000, bem como do art. 101 da Lei nº 12.309/2010, o Relatório de Prestação de Contas do Conselho Nacional de Justiça, referentes ao exercício de 2010; OFN nº 19/2011, que “encaminha ao Congresso Nacional, em cumprimento ao disposto no art. 71, inciso I, da Constituição Federal, combinado com o art. 56 da Lei Complementar nº 101/2000, o Relatório de Prestação de Contas da Justiça do Distrito Federal e Territórios, referente ao exercício financeiro de 2010; OFN nº 20/2011, que “encaminha, nos termos do art. 56 da Lei Complementar nº 101/2000, o Relatório de Prestação de Contas do Superior Tribunal de Justiça, referentes ao exercício financeiro de 2010”; OFN nº 21/2011, que “encaminha, nos termos do art. 56 da Lei Complementar nº 101/2000, o Relatório de Prestação de Contas do Conselho Nacional do Ministério Público, referente ao exercício de 2010”; OFN nº 22/2011, que “encaminha, em cumprimento ao disposto no art. 56 da Lei Complementar nº 101/2000, o Relatório de Contas da Justiça Eleitoral referente ao exercício financeiro de 2010; OFN nº 23/2011, que “encaminha, nos termos do art. 56 da Lei Complementar nº 101/2000, o Relatório de Contas do Conselho da Justiça Federal e da Justiça Federal de primeiro e segundo grau, referente ao exercício de 2010”; e OFN nº 24/2011, que “encaminha o Relatório das Contas do Presidente do Senado Federal - Exercício 2010”.

**Relator:** Senador RICARDO FERRAÇO (PMDB-ES)

# CONGRESSO NACIONAL

## Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

### 1 RELATÓRIO

Por meio da Mensagem nº 24, de 2011 – CN (MCN nº 24/2011), a Excelentíssima Senhora Presidente da República encaminhou ao Congresso Nacional as Contas do Governo Federal, relativas ao exercício financeiro de 2010, em cumprimento ao estabelecido nos arts. 49, inciso IX, e 84, inciso XXIV, da Constituição Federal, e no art. 56 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº 101/2000).

As referidas contas foram encaminhadas ao Tribunal de Contas da União - TCU, para a emissão, no prazo de sessenta dias, do Parecer Prévio a que se refere o art. 71, inciso I, da Constituição Federal.

O TCU emite parecer prévio apenas sobre as contas prestadas pela Presidente da República, pois as contas atinentes aos Poderes Legislativo e Judiciário e ao Ministério Público não são objeto de pareceres prévios individuais, mas efetivamente julgadas pela Corte de Contas, em consonância com a decisão do Supremo Tribunal Federal – STF, ao deferir medida cautelar no âmbito da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 2.238-5/DF. Nada obstante, o Relatório sobre as Contas do Governo da República contempla informações sobre os demais Poderes e o Ministério Público, compondo, assim, um panorama abrangente da administração pública federal.

A despeito da decisão liminar proferida pelo STF e da jurisprudência do TCU sobre a matéria, presidentes dos demais poderes que não o Poder Executivo encaminharam ao Congresso Nacional as prestações de contas de seus órgãos relativas ao exercício financeiro de 2010, conforme a seguir detalhado:

- a) MCN nº 25/2011 - Supremo Tribunal Federal;
- b) OFN nº 15/2011 - Justiça do Trabalho;
- c) OFN nº 16/2011 - Justiça Militar;
- d) OFN nº 17/2011 - Ministério Público da União;
- e) OFN nº 18/2011 - Conselho Nacional de Justiça;
- f) OFN nº 19/2011 - Justiça do Distrito Federal e Territórios;
- g) OFN nº 20/2011 - Superior Tribunal de Justiça;
- h) OFN nº 21/2011 - Conselho Nacional do Ministério Público;
- i) OFN nº 22/2011 - Justiça Eleitoral;
- j) OFN nº 23/2011 - Conselho da Justiça Federal e da Justiça Federal de primeiro e segundo graus; e
- k) OFN nº 24/2011 - Senado Federal.

As contas da Câmara dos Deputados foram encaminhadas diretamente ao TCU.

# CONGRESSO NACIONAL

## Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

### 2 ANÁLISE

#### 2.1 Resolução nº 1, de 2006 – CN e LRF

O art. 115, *caput*, da Resolução nº 1/2006 – CN determina que o relator das contas apresentadas nos termos do art. 56, *caput*, e § 2º, da LRF, apresentará relatório, **que contemplará todas as contas**, e concluirá pela apresentação de projeto de decreto legislativo, ao qual poderão ser apresentadas emendas na CMO. Vale lembrar que a resolução foi elaborada com base no texto original da LRF e em período anterior à decisão liminar proferida pelo STF no âmbito da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 2.238-5/DF quanto ao artigo 56, *caput*, da LRF.

Lei Complementar nº 101/2000:

*Art. 56. As contas prestadas pelos Chefes do Poder Executivo incluirão, além das suas próprias, as dos Presidentes dos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Chefe do Ministério Público, referidos no art. 20, as quais receberão parecer prévio, separadamente, do respectivo Tribunal de Contas.*

*§ 1º As contas do Poder Judiciário serão apresentadas no âmbito:*

*I - da União, pelos Presidentes do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores, consolidando as dos respectivos tribunais;*

*II - dos Estados, pelos Presidentes dos Tribunais de Justiça, consolidando as dos demais tribunais.*

Assim sendo, não é mais aplicável o art. 115 da resolução em questão. Enquanto vigente a liminar do STF sobre o art. 56 da LRF – a seguir abordada –, o relator das contas eventualmente encaminhadas ao Congresso Nacional não mais deve apresentar relatório que contemple todas as contas.

#### 2.2 Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 2.238-5/DF

Quanto ao art. 56, *caput*, da LRF, o STF, à unanimidade, deferiu cautelar no âmbito da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 2.238-5/DF, nos termos do voto do Relator, que a seguir transcrevemos:

*“O artigo prevê que as contas submetidas pelo chefe do Poder Executivo a parecer prévio do Tribunal de Contas incluirão as dos Presidentes dos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário e do chefe do Ministério Público, disposição que, conforme acertadamente acentuado pelos autores, contraria a norma do art. 71, II, da Carta, que confere competência aos Tribunais de Contas para o julgamento das contas de todos os administradores e responsáveis por dinheiros públicos, à exceção, tão-somente, das contas prestadas pelo Presidente da República, em relação às quais lhe compete, apenas, emitir parecer prévio para apreciação pelo Congresso Nacional (art. 49, IX).*

*Meu voto, por conseguinte, defere a cautelar, nesse ponto.”*

# CONGRESSO NACIONAL

## Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

### 2.3 Apreciação das matérias até o trânsito em julgado Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 2.238-5/DF

As contas encaminhadas ao Congresso Nacional pelos presidentes dos órgãos do Poder Legislativo, pelo presidente do Supremo Tribunal Federal, pelos presidentes dos Tribunais Superiores, consolidando as dos respectivos tribunais, e pelo chefe do Ministério Público com base no art. 56 da LRF devem ter apreciação sobrestada até o julgamento do mérito da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 2.238-5/DF quanto ao citado artigo. Se o entendimento do STF manifestado em caráter liminar não prevalecer com o trânsito em julgado da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 2.238-5/DF, as matérias com apreciação sobrestada retornarão à tramitação legislativa usual, devendo ser indicado relator. Caso contrário, as matérias deverão ser definitivamente arquivadas, após ser dado conhecimento do fato aos integrantes da comissão.

### 3 VOTO

Diante do exposto, manifestamos nosso voto pelo sobrestamento da apreciação das contas prestadas pelo Supremo Tribunal Federal (MCN nº 25/2011), pela Justiça do Trabalho (OFN nº 15/2011), pela Justiça Militar (OFN nº 16/2011), pelo Ministério Público da União (OFN nº 17/2011), pelo Conselho Nacional de Justiça (OFN nº 18/2011), pela Justiça do Distrito Federal e Territórios (OFN nº 19/2011), pelo Superior Tribunal de Justiça (OFN nº 20/2011), pelo Conselho Nacional do Ministério Público (OFN nº 21/2011), pela Justiça Eleitoral (OFN nº 22/2011), pelo Conselho da Justiça Federal e da Justiça Federal de primeiro e segundo grau (OFN nº 23/2011) e pelo Senado Federal (OFN nº 24/2011), relativas ao exercício financeiro de 2010, até o julgamento do mérito da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 2.238-5/DF quanto ao artigo 56, *caput*, da Lei Complementar nº 101/2000.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_

  
Senador **RICARDO FERRAÇO** (PMDB-ES)  
Relator

Senador **LOBÃO FILHO** (PMDB-MA)  
Presidente